

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESCOLA DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO ALENCAR MARQUES

**FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS:
DEEPPFAKE**

Manaus
2024

LEONARDO ALENCAR MARQUES

**FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS:
DEEPPFAKE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: André Petzhold Dias

Manaus
2024

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

LEONARDO ALENCAR MARQUES

**FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS:
DEEPFAKE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Petzhold Dias – Orientador

Profa. Dra. Rejane da Silva Viana – Membro da banca

Prof. Título. Nome completo – Membro da banca

Manaus, 15 de fevereiro de 2024.

FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS: DEEPPFAKE

Leonardo Alencar Marques

RESUMO

No mundo contemporâneo, as novas tecnologias buscam sempre aprimorar e facilitar a vida da sociedade, incorporando inovações que proporcionam eficiência, conveniência e progresso. A constante evolução tecnológica visa otimizar tarefas cotidianas e fornecer soluções que ampliam a qualidade de vida. Entretanto, nem sempre a sociedade se encontra devidamente preparada para lidar com as possíveis situações inéditas decorrentes do avanço tecnológico, que pode inicialmente superar a expectativa e a capacidade de adaptação social, gerando impactos significativos e a necessidade de implementar medidas de regulamentação. Com o avanço e a acessibilidade maior das ferramentas de manipulação de áudio e vídeo, como o deepfake, a criação de conteúdo falso apresenta um novo risco para a valoração de documentos eletrônicos no Processo Civil. Busca-se, através de pesquisa bibliográfica extensiva entender a capacidade e como o direito brasileiro lida com essa situação.

Palavras-chave: Deepfake. Documento. Prova. Falsidade.

MATERIAL FALSIFICATION OF ELECTRONIC DOCUMENTS: DEEPPFAKE

ABSTRACT

In the contemporary world, new technologies always seek to improve and facilitate society's lives, incorporating innovations that provide efficiency, convenience and progress. Constant technological evolution aims to optimize everyday tasks and provide solutions that improve quality of life. However, society is not always adequately prepared to deal with possible unprecedented situations arising from technological advances, which may initially exceed expectations and the capacity for social adaptation, generating significant impacts and the need to implement regulatory measures. With the advancement and greater accessibility of audio and video manipulation tools, such as deepfake, the creation of false content presents a new risk for the valuation of electronic documents in Civil Procedure. Through extensive bibliographical research, we seek to understand the capacity and how Brazilian law deals with this situation.

Keywords: Deepfake. Document. Proof. Falsehood.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado pela Constituição. Para que uma sentença declare o direito é preciso, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá por meio das provas e alegações apresentadas pelas partes durante o processo. Sendo a existência ou a natureza do fato que origina o direito controvertido posto em dúvida, a produção de provas torna-se indispensável para validar o direito em disputa.

A ascensão da Inteligência Artificial nos últimos anos trouxe consigo grandes inovações e comodidades, mas também novos desafios, incluindo jurídicos. A confiabilidade de fotografias e vídeos, passíveis de deepfake, começa a ser mais questionada. No âmbito do direito, as mídias mencionadas podem servir como provas documentais, e faz-se necessário avaliar os novos cuidados a serem tomados com a ameaça de sofisticadas manipulações digitais, capazes de gerar conteúdo aparentemente autêntico.

A complexidade técnica dos deepfakes exige cautela. Advogados, peritos, magistrados e demais operadores do direito precisam estar atentos e preparados para lidar com a possibilidade de se deparar com documentos digitais suspeitos de manipulação, e como agir para que ferramentas como o deepfake não causem danos ao processo.

A metodologia adotada para este trabalho baseou-se principalmente em pesquisa bibliográfica extensiva, abrangendo uma variedade de fontes acadêmicas para compreender os princípios fundamentais e tecnologias aqui analisadas. Ademais, foram realizadas consultas a sites especializados e outras fontes online confiáveis, visando a obtenção de informações atualizadas e relevantes sobre os avanços mais recentes em tecnologias do controle de edições de imagem com Inteligência Artificial. Essa abordagem metodológica permitiu uma análise abrangente e aprofundada dos conceitos legais e formas de solucionar o problema que o deepfake pode causar ao processo civil, fornecendo uma base sólida para as conclusões e recomendações apresentadas neste trabalho.

1. DOCUMENTO E DOCUMENTO ELETRÔNICO

O conceito de documento, historicamente, conforme Didier Jr. (2022) foi construído com base nos seguintes elementos: algo tangível (coisa), representativo de um evento, e resultado da intervenção humana. O documento é um meio de representação real, ou objetiva. Na representação pessoal, ou subjetiva, quem narra o fato é ser humano; na representação objetiva, narra a coisa, o documento. (CARNELUTTI apud DIDIER JR., 2022).

Nas palavras de Didier Jr. (2022), o documento não é apenas a prova escrita. A fotografia, como explica o autor, é uma prova documental não escrita. Essa definição é essencial para o prosseguimento do artigo, uma vez que, segundo o autor, boa parte das regras da prova documental possuem uma clara conexão entre documento e prova escrita.

Referente aos documentos eletrônicos, estes se caracterizam como representações de fatos, embora não se ajustem estritamente à definição de coisa representativa de um fato. Sua essência, uma sequência de números, não requer um meio físico, o suporte, para representar um fato.

Augusto Marcacini (1999) elaborou o seguinte conceito de documento, objetivando incluir o documento eletrônico na definição:

"Um conceito atual de documento, para abranger também o documento eletrônico, deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa em que estes se materializam. Isto porque o documento eletrônico é totalmente dissociado do meio em que foi originalmente armazenado. Um texto, gravado inicialmente no disco rígido do computador do seu criador, não está preso a ele. Assumindo a forma de uma sequência de bits, o documento eletrônico não é outra coisa que não a sequência mesma, independentemente do meio onde foi gravado. Assim, o arquivo eletrônico em que está este texto poderá ser transferido para outros meios, sejam disquetes, CDs, ou discos rígidos de outros computadores, mas o documento eletrônico continuará sendo o mesmo. [...] Documento, assim, é o registro de um fato".

Nota-se a mudança do foco do documento como coisa para documento como registro de um fato, o conceito de documento não pode mais ser limitado a uma forma física. O documento eletrônico, amplamente utilizado atualmente, consiste em uma sequência de bits. Existem também outros conceitos de documento, ainda mais atuais, como o apresentado por Vitor de Paula Ramos (2021), onde o documento é um "objeto, corpóreo ou não, em que são apostos signos, por humanos ou máquinas."

Assim como os documentos tradicionais, os documentos eletrônicos não se limitam ao texto escrito; podem incluir imagens, fotografias digitalizadas, sons, vídeos, ou outras formas de representação de um fato armazenado digitalmente.

Para conferir validade probatória aos documentos eletrônicos, é essencial avaliar o nível de segurança em relação à autenticidade, que possibilita a identificação de sua origem, e à integridade, que assegura a não manipulação de seu conteúdo. A certeza desses aspectos é fundamental para garantir a eficácia probatória desses documentos.

Conforme o enunciado n. 297 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.”

O problema da falsidade reside no conceito intrínseco do documento eletrônico, uma sequência de bits que representa um fato. Essa característica que confere versatilidade e flexibilidade, permitindo sua rápida criação e utilização, também abre portas para potenciais adulterações, comprometendo sua integridade e, conseqüentemente, sua eficácia como prova.

2. PROVA E VERDADE

Theodoro Jr. (2018) sobre a conexão entre a função da prova e a função do processo, afirma que este último não se limita a encontrar uma simples resolução para a disputa, mas sim buscar aquela que seja justa. Para o autor, a prova desempenha um papel crucial ao permitir que o juiz formule uma decisão alinhada com a verdade e, portanto, justa, diante das contestações em conflito entre as partes litigantes. As provas têm a responsabilidade de fornecer ao juiz acesso à verdade possível, uma vez que a verdade plena é inalcançável.

O Código de Processo Civil busca promover a justiça com eficiência e compromisso com a verdade “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” e Taruffo (2012) afirma a verdade dos fatos é além de relevante, condicionadora e determinante para a solução jurídica da controvérsia. Mas alerta o autor que nenhuma norma é aplicada de maneira correta a fatos errados, a falsidade é serva da injustiça. (HAACK apud TARUFFO, 2012).

Consoante o doutrinador Theodoro Jr. (2018), a prova se destina a produzir a certeza ou convicção do juiz a respeito dos fatos litigiosos. Ao operar os meios de prova para formar seu convencimento, o juiz deve observar um sistema. O sistema de persuasão racional é a forma mais atualizada de compreensão da atividade jurisdicional, nele o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica montada com base nos elementos de convicção existentes no processo.

Didier Jr. (2022) enfatiza que o documento é a fonte primária da prova, sendo o meio pelo qual as informações sobre o fato ou ato nele representados são extraídas. Ele destaca que a prova documental desempenha o papel crucial de transportar essa fonte para o processo, permitindo sua análise pelo tribunal; é, portanto, a ligação direta entre o fato em questão e a avaliação do juiz.

A importância da prova documental em relação aos outros meios de prova está estreitamente ligada à sua característica fundamental: a estabilidade. Por ter a capacidade de representar um fato de forma permanente e duradoura, sem sucumbir aos efeitos do tempo como a prova testemunhal, por exemplo, o documento é reconhecido como uma fonte confiável de prova.

3. FALSIDADE

De acordo com Didier Jr. (2022), os vícios que podem inquinar o documento são classificados em extrínsecos e intrínsecos, sendo os vícios extrínsecos aqueles que dizem respeito à sua forma e os vícios intrínsecos, aqueles inerentes ao seu conteúdo, isto é, à essência do documento ou à substância do ato ou fato nele representado. É o que ocorre, por exemplo, quando o documento representa um fato ou ideia que não ocorreu.

É importante ressaltar que, conforme Didier Jr. (2022), nem sempre o vício gera a falsidade do documento. Pode ser que o documento seja defeituoso, mas não seja falso, no entanto, o vício pode gerar a falsidade do documento. Consoante o parágrafo único do art. 427 do Código de Processo Civil, a falsidade constitui-se ao formar documento não verdadeiro, ou alterar documento verdadeiro.

Santos (1988) explica: "o documento pode ser falso como documento, isto é, por ser falso o fato de sua formação; ou pode ser falso porque formado para fornecer a prova de fatos inverdadeiros". A partir desta afirmação, as noções de falsidade material e de falsidade ideológica podem ser elaboradas.

Como esclarece Santos (1983), a falsidade material consiste "na ofensa à verdade devida à formação de documento falso ou a alterações introduzidas em documento verdadeiro". Ela pode decorrer, como elucida Didier Jr. (2022), da confecção de um documento novo, ou da adulteração de um documento já existente.

Há falsidade ideológica quando, consoante Santos (1983), em um documento, materialmente verdadeiro, são apresentados fatos ou declarações desarmônicos com a verdade. A falsidade, como aponta Didier Jr. (2022), pode ser arguida como questão incidental no processo ou por meio de pedido de declaração incidental de falsidade, essa afirmação é confirmada pelo parágrafo único do art. 430 do Código de Processo Civil. É relevante evidenciar que, conforme o autor, uma vez reconhecida a falsidade do documento, seja ele público ou particular, não poderá ser considerado como fonte de prova.

4. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

De acordo com Didier Jr. (2022), a falsidade de um determinado documento pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem ele foi produzido, suscitá-lo, conforme o art. 430 do Código de Processo Civil: na contestação, se o documento reputado falso foi juntado à inicial; na réplica, se o documento impugnado foi juntado à contestação; ou, nas demais situações, em quinze dias, contados da intimação acerca da juntada do documento.

Outrossim, Didier Jr. (2022), complementa:

O incidente se presta (a) à arguição de falsidade quanto à formação do documento (falsidade material); e (b) quando ele contiver declarações narrativas, à impugnação do seu conteúdo, nos casos em que os fatos nele representados não forem condizentes com a realidade (falsidade ideológica). A falsidade ideológica, contudo, somente pode ser arguida por meio deste incidente quando se tratar de documento testemunhal (aquele que contém declaração narrativa), não quando contiver declarações de vontade, porque aí há instrumentos próprios para a sua desconstituição.

É relevante destacar que, de acordo com o art. 411, III, do Código de Processo Civil, a não apresentação da arguição dentro do prazo legal acarretará na presunção de autenticidade do documento em questão, exceto se essa admissão decorreu de erro de fato ou de coação, como aponta Didier Jr. (2022). O juiz, entretanto, como apontam Marinoni e Arenhart (2016), ao duvidar da sua

autenticidade, poderá negar a eficácia probatória do documento, motivando específica e adequadamente o seu convencimento. Ademais, conforme o inciso II do art. 19 do Código de Processo Civil, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da autenticidade ou da falsidade de documento, isto é, presunção de autenticidade decorrente da admissão expressa ou tácita não impede o ajuizamento de ação autônoma visando à declaração da falsidade daquele mesmo documento, como bem explica Didier Jr. (2022).

Em conformidade com Didier Jr. (2022), a arguição de falsidade tem por objeto uma questão de fato (autenticidade ou falsidade de um documento), que é danosa ao julgamento do objeto de litígio, na medida em que o interesse de agir de quem a suscita está vinculado à relevância do documento reputado falso para o deslinde da causa. Deste modo, ainda de acordo com o autor, saber se o documento é, ou não, falso deve ser uma questão que tenha aptidão para influenciar na resolução do próprio mérito da demanda.

Inicialmente, segundo Didier Jr. (2022), a arguição de falsidade será resolvida como questão incidental, entretanto a parte pode requerer seja ela resolvida como questão principal, sendo isso constatado no parágrafo único do art. 430 do Código de Processo Civil. Ainda conformidade com o autor e com o Código de Processo Civil, mais especificamente seus arts. 433 e 503, a diferença é que, se resolvida como questão principal, a solução dada à questão constará da parte dispositiva da sentença e terá aptidão para a coisa julgada comum; já se resolvida como incidenter tantum, a solução terá aptidão para a coisa julgada de que fala o § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil, desde que preenchidos os seus pressupostos. A finalidade da arguição, segundo Didier Jr. (2022), é a declaração da falsidade ou da inautenticidade do documento impugnado, sustentando a sua eficácia probatória, isto pode ser verificado no art. 427 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da ação declaratória autônoma conforme art. 19, II do Código de Processo Civil.

De acordo com Didier Jr. (2022), tem legitimidade para arguir a falsidade documental o sujeito parcial contra quem foi produzido o documento. Ademais, reconhece-se a legitimidade da parte responsável pela produção do documento. Quanto à legitimidade do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, este pode "produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer" conforme inciso II do art. 179 do Código de Processo Civil. Portanto poderá o alegar

a falsidade material ou ideológica, porém não por meio de uma demanda incidental, mas sim como uma questão incidental, cuja resolução deve integrar os fundamentos da sentença. (DIDIER JR. 2022)

Outrossim, Didier Jr (2022), comenta que:

"somente se reconhece o interesse de agir para a arguição quando houver dúvida objetiva acerca da autenticidade ou falsidade do documento e quando o documento reputado falso for relevante ao deslinde da causa. Não o sendo, ou tendo-se tornado desnecessário em função da produção de outros meios de prova igualmente relevantes, carece de interesse o suscitante."

Em relação ao procedimento, Didier Jr (2022) aponta que o incidente será suscitado na contestação, na réplica ou em petição autônoma, conforme art. 430 do Código de Processo Civil, devendo este possuir exposição da causa de pedir, formulação do pedido de declaração de falsidade e indicação dos meios de prova a serem utilizados na instrução do feito, de acordo com o art. 431, concomitantemente ao parágrafo único do art. 436 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o incidente no tribunal, a petição deve ser encaminhada ao relator do processo. A arguição comporá o próprio objeto de conhecimento do processo principal; sendo suscitada como questão principal, comporá o objeto litigioso, dessa forma, o juiz, sem suspender o processo, determinará oitiva da parte contrária, conforme determina o art. 432 do Código de Processo Civil.

Havendo consenso entre as partes, aquela que produziu o documento poderá solicitar sua retirada do processo, ocasionando a perda de objeto da discussão, isso pode ser constatado no parágrafo único do art. 432, do Código de Processo Civil. Ademais, neste mesmo artigo é determinado que, não havendo o consenso, o juiz poderá designar perícia, se necessário, para atestar a falsidade ou autenticidade do documento. Não há instrução específica para o incidente, que é realizado conjuntamente com a instrução das outras questões discutidas no processo.

O ônus da prova da falsidade documental recai sobre a parte que a alegou, isto está disposto no inciso I do art. 429 do Código de Processo Civil. No entanto, se a falsidade apontada estiver relacionada à assinatura presente no documento, o ônus da prova será atribuído àquele que o produziu, sendo isto disposto no inciso II do art. 429 do Código de Processo Civil. A resolução do incidente ocorrerá na

sentença: será abordada na fundamentação, se levantada como questão incidental, ou no dispositivo, se apresentada como questão principal.

5. DEEPPFAKE

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo da presença da Inteligência Artificial na sociedade, resultando em transformações em diversos aspectos da vida cotidiana. A Inteligência Artificial tem demonstrado potencial para impulsionar a eficiência e a inovação. Com o contínuo avanço tecnológico e o desenvolvimento de algoritmos cada vez mais sofisticados, a integração da Inteligência Artificial nas atividades diárias continua a se expandir, prometendo revolucionar ainda mais a interação com o ambiente ao redor.

Apesar dos benefícios trazidos pela Inteligência Artificial, é importante reconhecer que nem todas as ferramentas desenvolvidas com essa tecnologia são positivas. Um exemplo preocupante é o surgimento do deepfake, uma aplicação desvirtuada da Inteligência Artificial, que tem sido utilizada para criar conteúdos falsos e enganosos, muitas vezes com o intuito de manipular informações e induzir o público ao erro. O deepfake levanta sérias questões éticas e legais, representando um desafio para a sociedade em termos de confiança nas mídias e na veracidade das informações.

O CNJ em sua resolução 332 de 2020 definiu algoritmo e Inteligência Artificial:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;

II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;

Já o deepfake pode ser compreendido como um 'produto de aplicações de Inteligência Artificial (IA) que une, combina, recoloca e sobrepõe imagens e vídeos para criar vídeos falsos que possuem aparência de autênticos'" (WESTERLUND apud LIMA LUIZ, 2023).

Segundo Lima Luiz (2023) a origem da expressão "deepfake" reside na junção das palavras "deep learning", que significa aprendizado profundo, e se refere

a uma das formas de aprendizado de máquinas, ou seja, Inteligência Artificial e "fake" que significa falso.

A análise da falsidade de fotos e vídeos virtuais segue uma abordagem semelhante à verificação de documentos físicos. Inicialmente, é feita uma inspeção visual preliminar em busca de inconsistências evidentes, seguida pela verificação dos metadados associados à mídia, que podem revelar detalhes sobre sua origem e autenticidade.

Posteriormente, especialistas em tecnologia forense podem realizar uma análise mais detalhada, examinando o código digital da imagem ou vídeo em busca de sinais de manipulação. Além disso, comparações com fontes confiáveis e testemunhos adicionais podem ser considerados para corroborar ou refutar a autenticidade da evidência digital. Em situações legais formais, a autenticidade pode ser determinada por meio de perícia judicial, onde especialistas fornecem análises detalhadas e depoimentos sobre a autenticidade da evidência digital.

Nem sempre as empresas das ferramentas e software disponíveis se preocupam com os impactos de seus serviços de IA, mas isso já começou a mudar.

Pichai (2023), CEO do Google, explicou o posicionamento da empresa sobre a responsabilidade com a Inteligência Artificial:

As we invest in more capable models, we are also deeply investing in AI responsibility. That includes having the tools to identify synthetically generated content whenever you encounter it. Two important approaches are watermarking and metadata. Watermarking embeds information directly into content in ways that are maintained even through modest image editing. [...] Metadata allows content creators to associate additional context with original files, giving you more information whenever you encounter an image. We'll ensure every one of our AI-generated images has that metadata. (Disponível em: <<https://blog.google/technology/ai/google-io-2023-keynote-sundar-pichai/##ai-responsibility>>. Acesso em: 28 jan. 2024.)

A Samsung (2024) também adotou uma postura para facilitar o reconhecimento da utilização de Inteligência Artificial em suas ferramentas:

"Anytime Galaxy S24 deploys generative AI to amplify an image, a watermark will appear on the image and in metadata." (Disponível em: <<https://news.samsung.com/global/enter-the-new-era-of-mobile-ai-with-samsung-galaxy-s24-series>>. Acesso em: 28 jan. 2024.)

As duas empresas adotaram uma abordagem que realiza uma marca d'água na imagem e também indica nos metadados do documento que uma alteração utilizando Inteligência Artificial foi realizada. Esses mecanismos utilizados para identificar conteúdo gerado por IA facilitam o reconhecimento das alterações.

Conforme a explicação fornecida por Lima Luiz (2023), os metadados desempenham um papel crucial na detecção de deepfakes, uma vez que fornecem informações sobre a origem e criação do conteúdo. Esses dados incluem quem criou o conteúdo, o quê exatamente foi criado, onde e como foi criado. Em essência, os metadados possibilitam a identificação dos dispositivos utilizados, a data em que foram utilizados, e outras informações relevantes. Tudo isso é fundamental para uma análise mais detalhada, quando combinado com outros elementos probatórios, no contexto de uma apresentação como prova em um processo judicial.

Quando os metadados estão acessíveis, a detecção de um deepfake pode ocorrer simplesmente comparando-os com outros dados disponíveis. Por exemplo, um vídeo pode ter sua data de criação correspondente a um momento em que a parte é capaz de demonstrar que estava em um local diferente do mostrado no conteúdo. Essa abordagem agiliza e reduz os custos associados à identificação da falsificação. (LIMA LUIZ, 2023)

6. CONCLUSÃO

Ao analisar o conceito histórico de documento, é evidente que o documento eletrônico, amplamente utilizado na sociedade atual, não se ajusta completamente à definição tradicional de documento, embora seja a forma predominante de registro de eventos devido à sua conveniência e praticidade. Nesse sentido, surge a necessidade de atualizar os conceitos clássicos para refletir a realidade do mundo contemporâneo, reconhecendo o papel fundamental e a crescente importância dos documentos eletrônicos na comunicação e no registro de informações.

Em síntese, a prova, enquanto direito fundamental, desempenha um papel crucial na busca pela verdade e na garantia da justiça. Ao longo do processo judicial, a produção e a análise de evidências são fundamentais para estabelecer os fatos relevantes e fundamentar as decisões judiciais de forma justa. A prova não apenas oferece um meio de se chegar à verdade possível, mas também protege os direitos

das partes envolvidas, assegurando que suas alegações sejam devidamente consideradas e avaliadas. Nesse contexto, a importância da prova se destaca como uma garantia essencial do devido processo legal e da igualdade perante a lei, contribuindo para a eficácia e legitimidade do sistema judicial. Assim, reconhecer a importância da prova no processo judicial é fundamental para garantir a realização da justiça e a preservação dos direitos individuais em sociedade.

Apesar do que foi observado anteriormente, é crucial reconhecer a presença potencial de vícios nos documentos, uma vez que a falsificação ou manipulação de um documento pode comprometer gravemente a busca pela verdade e pela justiça. Documentos adulterados têm o poder de distorcer os fatos e caso não solucionados podem influenciar decisões judiciais e prejudicar o processo. A confiança na autenticidade e integridade dos documentos é essencial para garantir a eficácia e a justiça no processo judicial.

A arguição de falsidade emerge como um instrumento vital no contexto jurídico, oferecendo uma via eficaz para remediar os problemas decorrentes de vícios nos documentos. Ao questionar a autenticidade ou integridade de um documento, as partes envolvidas têm a oportunidade de garantir a fiabilidade das provas apresentadas, preservando, assim, a busca pela verdade e a justiça. Através desse mecanismo, é possível questionar documentos fraudulentos ou manipulados, assegurando que apenas informações legítimas e confiáveis sejam consideradas no processo judicial. Dessa forma, a arguição de falsidade desempenha um papel importante no combate aos vícios dos documentos e provas documentais.

A ascensão do deepfake representa uma ameaça significativa para a integridade dos documentos eletrônicos, uma vez que permite a criação de conteúdos audiovisuais falsos e extremamente convincentes. Essa tecnologia tem o potencial de comprometer a confiabilidade dos documentos menos seguros e afastar sua credibilidade. No entanto, é importante ressaltar que o direito processual brasileiro já dispõe de mecanismos que podem mitigar esse problema. Apesar disso, os operadores do direito devem permanecer atentos e atualizados em relação aos avanços tecnológicos, reconhecendo a necessidade contínua de adaptar e reforçar os procedimentos legais para proteger a integridade do processo judicial contra ameaças como o deepfake.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em: 9 fev. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. v. 2. 896 p.

FRANCISCO HELLMAN, R. **PROCESSO CIVIL II - Arguição de falsidade documental**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jhe32p4lig8>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

LIMA, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA; TEIXEIRA, MILENA GOMES FRANCISCO. **O impacto das novas tecnologias no direito probatório: um olhar sobre os documentos eletrônicos digitais**. Revista de Processo. vol. 339. ano 48. p. 353-380. São Paulo: Ed. RT, maio, 2023.

LUIZ, FERNANDO DE LIMA. **A importância dos metadados para a análise probatória do processo**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, São Paulo, v. 18, ano 6, jan./mar. 2023.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARCACINI, A. T. R. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>>. Acesso em: 3 fev. 2024.

SAMSUNG. **Enter the New Era of Mobile AI With Samsung Galaxy S24 Series**. Disponível em: <<https://news.samsung.com/global/enter-the-new-era-of-mobile-ai-with-samsung-galaxy-s24-series>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

SANTOS, M. A. **Comentários ao Código de processo civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Vol. 4**. Rio de Janeiro, Forense, 1988.

SANTOS, M. A. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**. São Paulo, Saraiva, 1983

PICHAU, S. **Google I/O 2023: Making AI more helpful for everyone**. Disponível em: <<https://blog.google/technology/ai/google-io-2023-keynote-sundar-pichai/##ai-responsibility>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

TARUFFO, M. **Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos**. Tradução: Vítor de Paula Ramos. 2012.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1